



PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.392, de 2025, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para assegurar a remuneração de equipes multiprofissionais que atendam educandos com transtorno do espectro autista e com doenças raras com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.392, de 2025, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para assegurar a remuneração de equipes multiprofissionais que atendam educandos com transtorno do espectro autista e com doenças raras com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).*

Para tanto, a proposição busca inserir parágrafo único ao art. 26-A da Lei nº 14.113, de 2020, conhecida como Lei do Fundeb, de modo a permitir que a parcela de 30% não subvinculada aos profissionais da educação possa ser utilizada para remunerar não somente portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, mas também outros profissionais com formação superior ocupantes de equipes multiprofissionais que atendam educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e educandos com doenças raras. Nos termos do art. 2º, a nova regra deverá entrar em vigor após 365 dias da data de publicação da lei.





Para justificar a iniciativa, o autor destaca que atualmente a lei restringe a remuneração com recursos do Fundeb apenas aos profissionais de psicologia e serviço social, ignorando que o cuidado com estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e doenças raras frequentemente exige uma abordagem multidisciplinar mais ampla, envolvendo áreas como fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e neurologia, cujo trabalho é essencial para garantir a efetiva inclusão e permanência escolar.

O autor defende que a medida busca assegurar o cumprimento de preceitos constitucionais e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que determinam a adoção de adaptações razoáveis e apoio individualizado no ambiente educacional. Ao permitir que gestores utilizem os recursos do Fundeb para remunerar essas equipes, o autor sustenta que a proposição confere segurança jurídica e viabiliza o atendimento adequado a esses educandos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual recebeu parecer pela aprovação, com rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, seguindo posteriormente para decisão terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 1.392, de 2025, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, devemos destacar a relevância social e o alinhamento da proposta com os princípios constitucionais e legais que regem o direito à educação inclusiva no Brasil. A proposição, ao estender a possibilidade de remuneração com recursos do Fundeb aos demais profissionais com formação superior que integram equipes multiprofissionais voltadas ao atendimento de educandos com TEA e doenças raras, preenche uma





lacuna normativa que atualmente restringe esse financiamento apenas às áreas de psicologia e serviço social.

A medida mostra-se consentânea com o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, inscrito no art. 206, inciso I, da Constituição. Para que esse princípio seja efetivamente concretizado, especialmente no caso de educandos com TEA e doenças raras, mostra-se imprescindível o trabalho integrado de profissionais de diversas áreas do conhecimento, como fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e neurologia, cuja atuação está diretamente relacionada ao processo de ensino-aprendizagem e à remoção de barreiras que impedem a plena inclusão escolar.

Ademais, a proposição está em harmonia com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com *status* de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 2009. O referido tratado impõe ao Estado o dever de assegurar adaptações razoáveis e apoio individualizado no âmbito do sistema educacional geral, medidas que dependem, para sua efetivação, da atuação de equipes multiprofissionais robustas e adequadamente financiadas.

Do ponto de vista da segurança jurídica, a aprovação da proposta é igualmente meritória, porquanto explicita a possibilidade de utilização dos recursos do Fundeb para a remuneração desses profissionais, afastando dúvidas interpretativas que poderiam inibir gestores públicos de implementar políticas educacionais inclusivas. Trata-se, portanto, de medida que confere maior previsibilidade e estabilidade à gestão dos recursos públicos, permitindo que os entes federados estruturem equipes multiprofissionais à altura das necessidades apresentadas pelos educandos com TEA e doenças raras.

Ainda, cumpre destacar que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que beneficia não apenas os estudantes diretamente contemplados e suas famílias, mas toda a coletividade, ao promover uma educação verdadeiramente inclusiva, que reconhece a diversidade como valor e atua concretamente para a remoção de obstáculos que dificultam o pleno desenvolvimento educacional e social de todos os alunos.

Em relação às emendas apresentadas, concordamos com a decisão da CAE, que as considerou desnecessárias.





Por fim, entendemos razoável o prazo de 365 dias para que a lei entre em vigor, de modo que os sistemas de ensino tenham tempo hábil para se adaptar às novas regras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.392, de 2025, e rejeição das Emendas nºs 1-T e 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

